

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO  
COMÉRCIO DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ-  
SESC.**

**PREGÃO SESC/AP Nº 20/0003-PG.**

**PG ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/003.**

**Ato Administrativo de inabilitação em Licitação.**

**A. & A. AGRA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o n.º 12.064.991/0001-55, com sede na Av. Padre Julio Maria Lombared, n.º 1976-G, Bairro Santa Rita, CEP: 68900-030, na cidade de Macapá-AP, sendo representada pelo sócio **AIRTON CHAVES AMANDO AGRA JUNIOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG n.º 102.402 – PTC/AP e CPF n.º 795.452.622-49, residente e domiciliado à Rua: Paraná, 1295, apt. 1002, Bairro Santa Rita, CEP: 68901-260, na cidade de Macapá-AP, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem (DOC. 01), perante V. Exa., apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor



e requerer o que segue:

#### **1 - PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

#### **1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade



competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, para o certame licitatório a qual RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriunda do Edital de Pregão Eletrônico nº 0003/2020.

O objeto deste Pregão foi selecionar as propostas mais vantajosas para o SESC/DR/AP segundo os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório e seus anexos, para contratar empresa a do ramo de hotelaria, com hospedagem em apartamento single, duplo e triplo, com adaptações para hóspedes com PCD com café da manhã incluso.

Após a fase de lance a Recorrida apresentou proposta e foi declarada vencedora. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que a proposta não atende os itens 2.1 edital bem como anexo I, 5, lote 1, **pois não possui acomodações adequadas para pessoas com deficiência PCD.**

## 3 – DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

**Por sua vez, itens 2.1 edital bem como anexo I, 5, lote 1, é claro ao afirmar que "serviço de hospedagem em apartamento SINGLE, DUPLO e TRIPLO na cidade de Macapá-AP.**

Ao que consta, de conhecimento público a sede da Recorrida não possui tais acomodações, não observando assim, as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante, para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso deprender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "*é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*".

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRIDA de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante.

Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

#### **4 – DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRIDA inabilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Na eventual impossibilidade de declarar a Recorrida Inabilitada, requer uma diligência à sede da Recorrida para averiguação dos requisitos de hospedagem, se as mesmas são adaptadas para pessoas com deficiência – PCD.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.





Macapá-AP, 18 de março de 2020.

*[Handwritten signature]*  
A. & A. AGRA LTDA - ME

CNPJ sob o nº 12.064.991/0001-55  
A & A AGRA LTDA - ME  
CNPJ: 12.064.991/0001-55  
ALTON AGRA  
CPF: 793.452.422-49  
Sócio-Administrador



*[Handwritten signature]* 18.03.2020  
Joziel Ferreira Brundo  
Membro da CPT  
Sesc/AP  
20 0545